



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante
Estado de Goiás
Processo nº 201602024086

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, movida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor de [REDACTED], devidamente qualificado.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi entregue pelo escrivão do cartório criminal, conforme solicitado, uma listagem dos inquéritos policiais que aguardavam a remessa da Delegacia de Polícia Civil de Cavalcante, tendo o analista judiciário informado que não houve o encaminhamento de quatorze flagrantes.

Afirma que em razão disto, encaminhou ofício ao requerido fixando prazo de trinta dias para a remessa dos autos ao Poder Judiciário e que não houve manifestação por parte do requerido.

Relacionou os inquéritos.

Aduz que o requerido praticou ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Assim, pugnou: a) liminarmente, para que seja determinado ao Delegado Geral que designe outro profissional para atuar no Município de Cavalcante; b) pela condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, bem como às sanções do art. 12, III, da mesma lei.

À inicial, a parte autora acostou os documentos de fls. 09/26.

Despacho inicial de fls. 29 determinando a notificação do requerido e do Estado de Goiás.

Notificado, o agente público, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentou defesa prévia (fls. 33/43), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que não é delegado titular da Delegacia de Cavalcante, estando apenas respondendo pela mesma. Afirma que é titular da Delegacia de Campos Belos, sendo que também responde pela Delegacia de Teresina de Goiás.

Destaca que, há muito tempo, não há delegado titular no Município de Cavalcante, sendo designados delegados respondentes apenas para suprir as necessidades emergenciais. Argumenta que não pode ser



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

responsabilizado pelo atraso dos inquéritos, uma vez que muito deles são antigos e os atrasos se deram não por inércia daquele, mas sim pela falta de delegado titular no município. No mérito, alega ausência de dolo, pugnano pelo indeferimento da inicial. Com a defesa, juntou documentos de fls. 51/200.

O Estado de Goiás manifestou que não apresentaria contestação, nem aderiria ao polo ativo da demanda.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido

Preliminarmente, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, ao menos em tese (teoria da asserção), o réu detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois foi designado por seus superiores para atuar na Comarca de Cavalcante (Portaria Eletrônica nº 553/2015-GDGPC), ainda que em caráter provisório e precário.

No tocante ao mérito, reputo que o ponto central da questão está em saber se a conduta do réu configura ou não retardo indevido na prática de ato que se lhe impunha por dever de ofício, tipo capitulado na inicial como conduta ímproba do réu (art. 11, II da Lei nº 8.429/1992).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, de fato, o MP expediu ofício à Delegacia de Polícia local, requisitando informações sobre o andamento dos processos paralisados.

Em contrapartida, o requerido alega ausência de dolo em sua conduta e excesso de trabalho, haja vista que estava cumulando função em quatro delegacias, em cidades diferentes.

É imperioso destacar que o retardamento no atendimento das recomendações/requisições ministeriais pelo requerido é uma conduta que dificulta a prestação jurisdicional.

No entanto, constato as dificuldades do requerido em conseguir diligenciar todos os processos em questão, uma vez que além do Município de Cavalcante, o requerido também respondia por Teresina de Goiás e Monte Alegre, atuando como delegado titular da Delegacia de Polícia de Campos Belos/GO.

Destaco, ainda, ser do conhecimento deste juiz, a dificuldade decorrente da ausência de autoridade policial titular para atuar neste Município à época. É fato provado nos autos que o requerido, dentre outras



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

autoridades policiais, foi apenas mais uma designada para responder no Município, em caráter de urgência.

Ademais, é notória também as condições precárias de trabalho na Delegacia de Polícia de Cavalcante, abrangendo não só a falta de pessoal como também a estrutura física do local, fatores que também prejudicam a realização das investigações criminais.

Assim, face a evidente sobrecarga do trabalho, não se pode afirmar que o acionado se quedou inerte na apuração dos fatos, no período em que respondeu por esta Comarca, mormente se considerarmos a vigência do art. 46 da Lei estadual nº 16.901 de 2010 e o elevado número de Municípios em que o réu deveria atuar.

Repudia-se a demora e falta de eficiência, seja do policial, seja da Polícia Civil goiana, porque a busca dos primados previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal deve ser a tônica de todo servidor público. Mas, nem toda ação desidiosa de servidor pode ser apontada como caracterizadora de ato de improbidade, à qual a lei comina rigorosas punições.

Entretanto, verifica-se que o presente caso demonstra a falta de amparo do próprio Estado de Goiás perante o Delegado de Polícia, ora réu, em pretender que desenvolva sua atividade de autoridade policial em quatro Cidades que possuem distância mínima de mais de cem quilômetros entre uma e outra, além do fato de ser titular de uma Cidade cuja criminalidade é alta e tal fato é de conhecimento notório.

Desse modo, não se pode querer transferir para o requerido uma falha que vem do Estado em não titularizar um Delegado de Polícia na Cidade de Cavalcante.

Além disso, há que se perquirir se a demora da autoridade policial apontada pelo *parquet* foi intencional. Como ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra *Improbidade Administrativa*, Ed. Lúmen Júris, 2ª edição, p. 317: “Ante o teor da Lei nº 8.429/92, constata-se que apenas os atos que acarretem lesão ao erário (art. 10) admitem a forma culposa, pois somente aqui tem-se a previsão de sancionamento para tal elemento volitivo. Nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação aos princípios administrativos (art. 11), o ato deve ser doloso”, o que não se dá na hipótese em exame.

Repise-se, que, diversamente do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (e também no artigo 5º da mesma lei), os atos de improbidade administrativa que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados no artigo 11 da mesma lei, como no caso dos autos, somente se configuram diante de uma conduta dolosa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, como ilustra o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92 – SANÇÃO DO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE – BOA-FÉ DO AGENTE – CRITÉRIOS DE ANÁLISE. 1. O contrato administrativo foi anulado porque deveria ter sido precedido de necessária licitação. Reconheceu-se aí ato de improbidade capitaneado no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A jurisprudência desta Corte está no sentido de que, uma vez reconhecida a improbidade administrativa, é imperativa a aplicação das sanções descritas no art. 12, II, da Lei de Improbidade. A única ressalva que se faz é que não é imperiosa a aplicação de todas as sanções descritas no art. 12 da Lei de Improbidade, podendo o magistrado dosá-las segunda a natureza e extensão da infração. 3. **Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.** (REsp 842.428/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.5.2007) (grifos aditados) 4. De todas as seis penalidades descritas no art. 12, II, da Lei de Improbidade, as únicas aplicadas, e de forma razoável, foram as de ressarcimento do dano de forma solidária e de multa civil, fixada, ainda por cima, em montante menor que o grau máximo, ou seja, em uma vez o valor do dano. 5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2007, DJ 14/08/2007, p. 281.) - *grifei*.

Neste ponto, destaco que a ação de improbidade administrativa deve ser rejeitada quando, após a manifestação do réu por escrito preliminar, houver convencimento judicial sobre a inexistência de justa causa para o processamento da ação (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92). Com efeito, a sequência dos acontecimentos, como mostrada pelos documentos acostados à inicial, embora retrate, em parte, o retardamento no atendimento à requisição de informações legalmente requisitadas pelo Ministério Público (art. 129, inciso IV, da Constituição Federal), não revela conduta dolosa do réu. O atraso na prestação de informações, na espécie decorre de deficiências estruturais, afastando o dolo na conduta do réu.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

Em outras palavras, desorganização administrativa, conquanto esteja longe de qualquer louvor, não se confunde com ato de improbidade, o qual, na modalidade de ato que viola os princípios da Administração Pública, exige dolo para sua configuração, isto é, vontade livre e consciente de retardar a prática de ato de ofício para que seja caracterizada a figura de ato de improbidade prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Some-se a tudo isto a notícia de que o réu sofreu acidente automotivo, durante o trânsito entre as cidades em que prestava atendimento (fl. 187/188).

Destarte, é possível concluir, de pronto, pela inocorrência, na hipótese, de ato de improbidade administrativa, justificando, assim, a rejeição da ação, conforme autoriza o §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Isso porque, no escopo de identificar em concreto a prática de ato de improbidade, faz-se necessário delinear a improbidade material daquela puramente formal, em consonância com a Lei nº 8.429/92 e observada a proporcionalidade.

No ponto, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"(...) Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. Em essência, a norma, qualquer que seja ela, visa a preservar o equilíbrio e a estabilidade sociais, terminando por cominar determinadas sanções àqueles que causem alguma mácula aos valores tutelados. Identificados os fins da norma, torna-se tarefa assaz difícil sustentar sua aplicação ao agente que manteve conduta funcional compatível com os valores que se buscou preservar, ainda que formalmente dissonantes de sua letra. Verificado que a aplicação da Lei nº 8.429/1992 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos. À improbidade formal deve estar associada à improbidade material, a qual não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou de nenhum valor; bem como



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum (art. 3º, IV, da CR/1998). Tais circunstâncias devem ser aferidas a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social, o que permitirá uma ampla análise do comportamento do agente em cotejo com o fim perseguido pelo Constituinte (...)"

Decerto, o valioso instrumento jurídico punitivo da ação civil pública por ato de improbidade não pode ser manejado sem uma prévia avaliação criteriosa de sua pertinência e adequação diante da hipótese representativa da violação à ordem jurídica. Proceder de maneira diversa, inversamente a contribuir para a transformação da realidade fático cultural, pode servir à deterioração da credibilidade do sistema instituído pela Lei nº 8.429/92, minando sua efetividade em situações concretas que reclamem pronta punição do agente público desonesto, ímprobo, este sim o real escopo da Lei de Improbidade Administrativa.

O fato do Delegado ter deixado de concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Ministério Público, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, sobretudo pelo fato da autoridade policial responder por três Delegacias em cidades distintas e, relativamente, distantes, além da Delegacia em que é titular.

A ilegalidade para que se torne ato de improbidade administrativa deve ser uma ilegalidade qualificada, que é caracterizada pela afronta, desonestidade, malícia, dolo.

A realidade do Delegado de Polícia, neste caso concreto, assemelha-se à realidade de muitos juízes e promotores de justiça no Brasil que respondem por diversas varas e promotorias, e devem se desdobrar para darem conta dos inúmeros processos, sendo que estes por diversas vezes aguardam meses para serem despachados/decididos, em razão da grande quantidade de processos e de trabalho.

Diante da prova documental acostada aos autos e da manifestação escrita de fls. 33/43, que demonstram a ausência de dolo no atraso da prestação de informações pelo acionado, outra conclusão não é possível extrair senão a inexistência de ato de improbidade administrativa no caso.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cavalcante

Estado de Goiás

Processo nº 201602024086

Todas as circunstâncias narradas afastam a ilegalidade qualificada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, **REJEITO A AÇÃO** por não ter verificado indícios mínimos da inexistência de ato de improbidade administrativa.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, nem custas judiciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista que sucumbente o Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997 do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, §2º, do CPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte *Ad Quem*, segundo o teor do artigo 932 do CPC.

Do contrário, transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se-. Intimem-se. Cumpra-se.

Cavalcante-GO, 02 de maio de 2019.

Rodrigo Victor Foureaux Soares

Juiz de Direito